



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2555566 - RJ(2024/0019047-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALE COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADOS : VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227
RAFAEL SIQUEIRA MAIA VINAGRE MOCARZEL - RJ179145
FELIPE DE CARVALHO GUTLERNER - RJ210878
AGRAVADO : BARREIRA DE OLIVEIRA - CONSULTORIA JURIDICA
EMPRESARIAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA - RJ096047
ARIANE CAMPOS DE OLIVEIRA - RJ236023
INTERES. : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : GUILHERME LEMOS SANT ANNA GOMES - RJ088592
VITOR DE LEMOS ALEXANDRE - RJ021037
MAURICIO ALEX OSTHOFF BARBOSA - RJ212485
INTERES. : MARIA CLAUDIA CAMBRAIA ROCHA DE CASTRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALIDADE DA ARREMATACÃO DIANTE DE INTIMAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CREDOR COM PENHORA ANTERIOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto às teses de arrematação e intimação de credor com penhora anterior, e por ausência de violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia trata da validade da arrematação de imóvel realizada no cumprimento de sentença, diante da ausência de intimação tempestiva do credor com penhora anteriormente averbada.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a nulidade da arrematação por inobservância do prazo legal de intimação do credor com penhora anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a anulação do leilão sem demonstração de prejuízo concreto viola os arts. 6 e 8 do Código de Processo Civil; (ii) saber se o credor com penhora anteriormente averbada detém direito de preferência para adjudicação, à luz dos arts. 876 e 889 do Código de Processo Civil; (iii) saber se o auto de arrematação é perfeito e acabado, frente ao art. 903 do Código de Processo Civil; e (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou a questão central e reconheceu a nulidade da arrematação diante da intimação extemporânea do credor com penhora anterior.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto às alegações de ofensa aos arts. 6º, 8º, 876, 889 e 903 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de intimação tempestiva do credor com penhora anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre a necessidade de intimação de credor com penhora anterior. 2. Não há violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o tribunal enfrenta a questão central e reconhece a nulidade da arrematação por intimação extemporânea.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6, 8, 876, 889, 892, 903 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.540.742/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023; STJ, REsp n. 1.677.418/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017; STJ, REsp n. 669.406/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2010.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2555566 - RJ(2024/0019047-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALE COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADOS : VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227
RAFAEL SIQUEIRA MAIA VINAGRE MOCARZEL - RJ179145
FELIPE DE CARVALHO GUTLERNER - RJ210878
AGRAVADO : BARREIRA DE OLIVEIRA - CONSULTORIA JURIDICA
EMPRESARIAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA - RJ096047
ARIANE CAMPOS DE OLIVEIRA - RJ236023
INTERES. : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : GUILHERME LEMOS SANT ANNA GOMES - RJ088592
VITOR DE LEMOS ALEXANDRE - RJ021037
MAURICIO ALEX OSTHOFF BARBOSA - RJ212485
INTERES. : MARIA CLAUDIA CAMBRAIA ROCHA DE CASTRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALIDADE DA ARREMATACÃO DIANTE DE INTIMAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CREDOR COM PENHORA ANTERIOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto às teses de arrematação e intimação de credor com penhora anterior, e por ausência de violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.
2. A controvérsia trata da validade da arrematação de imóvel realizada no cumprimento de sentença, diante da ausência de intimação tempestiva do credor com penhora anteriormente averbada.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a nulidade da arrematação por inobservância do prazo legal de intimação do credor com penhora anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a anulação do leilão sem demonstração de prejuízo concreto viola os arts. 6 e 8 do Código de Processo Civil; (ii) saber se o credor com penhora anteriormente averbada detém direito de preferência para adjudicação, à luz dos arts. 876 e 889 do Código de Processo Civil; (iii) saber se o auto de arrematação é perfeito e acabado, frente ao art. 903 do Código de Processo Civil; e (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou a questão central e reconheceu a nulidade da arrematação diante da intimação extemporânea do credor com penhora anterior.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto às alegações de ofensa aos arts. 6º, 8º, 876, 889 e 903 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de intimação tempestiva do credor com penhora anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre a necessidade de intimação de credor com penhora anterior. 2. Não há violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o tribunal enfrenta a questão central e reconhece a nulidade da arrematação por intimação extemporânea.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6, 8, 876, 889, 892, 903 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.540.742/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023; STJ, REsp n. 1.677.418/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017; STJ, REsp n. 669.406/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2010.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALE COMBUSTÍVEIS S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto às teses de mérito relativas à arrematação e à intimação do credor com penhora anterior, bem como por ausência de violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (fls. 643-648).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença.

O acórdão foi ementado nos seguintes termos (fls. 525-526):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEILÃO DE IMÓVEL. INTIMAÇÃO DO CREDOR COM PENHORA ANTERIOR. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 886, V, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. CONSEQUÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de decisão que indeferiu pedido de anulação de leilão e arrematação de imóvel em hasta pública. 2. A agravante figura como credora relativamente à penhora realizada no imóvel em outra demanda, anterior à penhora promovida nos autos de origem. 3. Por ser credora com penhora anterior, deveria a recorrente ser intimada com pelo menos cinco dias de antecedência da data do leilão, na forma do art. 889, V, do CPC. 4. A intimação da recorrente ocorreu no dia 23/05/2022, no mesmo dia em que foi realizada a primeira praça, e três dias antes da data da segunda praça. 5. A inobservância do prazo de intimação do credor com penhora anterior o impossibilitou de exercer eventual direito de preferência e de adjudicação do imóvel. 6. A inobservância do prazo de intimação do credor com penhora anterior, gera a nulidade da arrematação. 7. Provimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, ao entendimento de inexistirem omissão, contradição ou obscuridade, consignando-se que os aclaratórios não se prestam ao simples reexame da matéria já decidida, bem como que a mera interposição do recurso é suficiente para fins de prequestionamento.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 6º, 8º, 876, 892, 903 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a anulação do leilão, sem demonstração de prejuízo concreto, afrontaria os princípios da eficiência e da cooperação processual; que o credor com penhora anteriormente averbada não detém direito de preferência para adjudicação ou

arrematação do bem; que o auto de arrematação seria perfeito, acabado e irretratável; e que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão ao não enfrentar teses relevantes suscitadas nos embargos de declaração.

Requer o provimento do recurso especial para que seja reconhecida a validade da arrematação ou, subsidiariamente, a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, com retorno dos autos à origem para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à validade de arrematação de imóvel realizada no curso do cumprimento de sentença, diante da ausência de intimação tempestiva do credor com penhora anteriormente averbada.

Inicialmente, no tocante à alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, não assiste razão à parte recorrente. A Corte estadual destacou que o vício identificado consistiu na inobservância do prazo mínimo de intimação do credor com penhora anteriormente averbada, circunstância que lhe impediu o exercício do direito de adjudicação assegurado pelo ordenamento jurídico, concluindo, por conseguinte, pela nulidade da arrematação.

Não se verifica, portanto, negativa de prestação jurisdicional nem omissão no julgado, mas mero inconformismo da parte recorrente com a conclusão adotada, o que não configura ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Superado esse ponto, verifica-se que as demais alegações de violação aos arts. 6º, 8º, 876, 892 e 903 do Código de Processo Civil não comportam acolhimento, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Com efeito, a controvérsia foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz da premissa de que o credor com penhora anteriormente averbada deve ser previamente intimado dos atos expropriatórios, sob pena de nulidade ou ineficácia da arrematação em relação a ele, entendimento que decorre da própria estrutura do processo executivo, fundada na necessidade de assegurar tratamento isonômico entre credores concorrentes e de resguardar o exercício de direitos legalmente previstos, como a adjudicação e a preferência no produto da alienação judicial.

Nesse contexto, não há falar em prevalência dos princípios da eficiência e da cooperação processual para afastar exigência legal expressa. Tais princípios não autorizam a flexibilização de garantias processuais estabelecidas em favor de terceiros juridicamente interessados, notadamente quando sua inobservância compromete a higidez do procedimento executivo. A exigência de intimação prévia não constitui formalismo excessivo, mas instrumento essencial para assegurar a participação efetiva dos credores no iter expropriatório.

Do mesmo modo, a alegação de inexistência de direito de preferência do credor com penhora anterior não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que reconhece a necessidade de sua cientificação justamente para viabilizar a proteção de sua posição jurídica no concurso de credores.

Por fim, tampouco prospera a tese de que o auto de arrematação seria absolutamente irretratável. A própria legislação processual admite a desconstituição do ato quando verificado vício que afete direito de terceiro, hipótese que se amolda à ausência de intimação do credor com penhora anteriormente averbada.

A orientação adotada pelo Tribunal de origem encontra respaldo em precedentes desta Corte. Confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO PRECEDENTE, COM PENHORA REGISTRADA E CARTA DE

ADJUDICAÇÃO NÃO REGISTRADA. EXECUÇÃO DIVERSA, COM POSTERIORES PENHORA, PRACEAMENTO E ARREMATACÃO, SEM PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DO CREDOR COM PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA (CPC/73, ARTS. 694, § 1º, E 698). CREDOR ARREMATANTE, DIVERSO DO EXEQUENTE, QUE NÃO EXIBE O PREÇO. INEFICÁCIA DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DEMANDA ANULATÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

1. "A não observância do requisito exigido pela norma do art. 698 do CPC/73 para que se proceda à adjudicação ou alienação de bem do executado - prévia cientificação dos credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada - enseja sua ineficácia em relação ao titular da garantia, não contaminando a validade da expropriação judicial"(REsp 1.677.418/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 14/8/2017).

2. "A regra do art. 690, § 2º, do CPC, segundo a qual o credor que arrematar não está obrigado a exibir o preço, não possui aplicação se houver concorrência de penhoras sobre o mesmo bem, com preferência de outro credor no produto da arrematação"(REsp 669.406/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe de 5/11/2010).

3. Hipótese na qual o recorrente, credor exequente com penhora registrada e que adjudicara os imóveis em discussão, mas não registrara a carta de adjudicação, foi preterido em seus direitos de preempção, pois não foi previamente cientificado de posterior penhora e praceamento dos mesmos bens noutra execução movida por outro credor, na qual um terceiro credor, diverso do exequente, arrematou os referidos bens sem exibir o preço, sob o fundamento de ser credor do executado comum em autos diversos.

4. Em tal contexto, deve-se reconhecer a necessidade de intimação do credor com penhora anteriormente averbada, para que fosse cientificado dos atos expropriatórios, podendo deles participar para proteger seus direitos de crédito e preempção. Além da penhora anterior devidamente averbada no registro de imóveis, já havia carta de adjudicação outorgada, apesar de não registrada, havendo pleno interesse do recorrente na intimação para participar dos atos expropriatórios ou ainda para pleitear a ineficácia da arrematação (CPC/73, arts. 694, § 1º, e 698).

5. Sendo o arrematante um terceiro credor, diverso do segundo exequente, e que, ademais, não exibiu o preço, mostra-se adequada ao caso a ineficácia da arrematação e dos demais atos expropriatórios antecedentes, levados a efeito sem a observância dos ditames legais.

6. Recurso especial provido para julgar a demanda procedente, a fim de tornar sem efeito a arrematação dos bens em discussão.

(REsp n. 1.540.742/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023, grifo nosso.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. EXPROPRIAÇÃO. CREDITORES COM GARANTIA REAL OU COM PENHORAS ANTERIORES. NECESSIDADE DE CIENTIFICAÇÃO.

ART. 698 DO CPC/73. INTERESSE DO EXECUTADO. AUSÊNCIA. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. AUSÊNCIA.

1- Execução distribuída em 15/12/2003. Recurso especial interposto em 3/8/2015 e atribuído à Ministra Relatora em 25/8/2016.

2- O propósito recursal é definir se, na presente execução, a expropriação dos imóveis da recorrente foi realizada de acordo com a norma do art. 698 do CPC/73.

3- A não observância do requisito exigido pela norma do art. 698 do CPC/73 para que se proceda à adjudicação ou alienação de bem do executado - prévia cientificação dos credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada - enseja sua ineficácia em relação ao titular da garantia, não contaminando a validade da expropriação judicial. Precedentes.

4- O executado não possui interesse em requerer a nulidade da arrematação com fundamento na ausência de intimação de credores com garantia real ou penhora anteriormente averbada, pois a consequência jurídica derivada dessa omissão do Juízo é a decretação de ineficácia do ato expropriatório em relação ao credor preterido, não gerando repercussão negativa na esfera econômica do devedor.

5- Hipótese concreta em que, ademais, o acórdão recorrido constatou que não havia registros de garantia real ou de penhora que pudessem inviabilizar a arrematação por ausência de cumprimento ao art. 698 do CPC.

6- Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.677.418/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 14/8/2017.)

Desse modo, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, revela-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto às teses de mérito, incidindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.555.566 / RJ

Número Registro: 2024/0019047-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00898717020228190000 03729929220118190001 202324510720 3729929220118190001
898717020228190000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALE COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADOS : VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227

RAFAEL SIQUEIRA MAIA VINAGRE MOCARZEL - RJ179145

FELIPE DE CARVALHO GUTLERNER - RJ210878

AGRAVADO : BARREIRA DE OLIVEIRA - CONSULTORIA JURIDICA
EMPRESARIAL

ADVOGADOS : ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA - RJ096047

ARIANE CAMPOS DE OLIVEIRA - RJ236023

INTERES. : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : GUILHERME LEMOS SANT ANNA GOMES - RJ088592

VITOR DE LEMOS ALEXANDRE - RJ021037

MAURICIO ALEX OSTHOFF BARBOSA - RJ212485

INTERES. : MARIA CLAUDIA CAMBRAIA ROCHA DE CASTRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026